



ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA  
CONGREGAÇÃO DA FACULDADE  
DE DIREITO DA UNIVERSIDADE  
FEDERAL DA BAHIA, REALIZADA  
NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2019,  
NA SALA DA CONGREGAÇÃO -  
PRIMEIRA PARTE

**HORA DO INÍCIO:** 11h00 (onze horas).

**DATA:** 19 de setembro de 2019.

**LOCAL:** Sala da Congregação J. J. Calmon de Passos

**PRESIDÊNCIA:** Professor Julio Cesar de Sá da Rocha.

**PRESENCAS: Conselheiros (as):** Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado, Celso Luiz Braga de Castro, Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, Heron José de Santana Gordilho, Saulo José Casali Bahia, Isabela Fadul de Oliveira e Iuri Mattos de Carvalho, João Glicério de Oliveira Filho, Iran Furtado de Souza Filho.

O presidente abriu os trabalhos dando boas-vindas a todos (as) presentes. Aprovou-se, à unanimidade a Ata da Sessão dia 13 de setembro de 2019, primeira e segunda partes.

O Presidente demandou inversão de Pauta, colocando o Processo 23066.049444/2019-01, requerimento do Sr. Henrique L. Quintanilha, sobre o agendamento do Espaço Cultural Raul Chaves para atividade externa no dia 28 de setembro. Foram oferecidos esclarecimentos, salientando que o procedimento de locação atendeu aos ditames da Resolução aprovada pela Congregação (Resolução 01/2017) e Portaria 33/2017, com pagamento pelo solicitante de GRU e despesas. A Congregação decidiu, à unanimidade, aprovar Nota de Esclarecimento. O documento se encontra anexo a esta Ata, fazendo parte, doravante, da mesma.

Após, passou-se a apreciação da Primeira Parte – Concursos:

2) Processo 23066.043324/2019-91 Recurso Edital UFBA 02/2018 – Teoria Geral Do Processo, Direito Processual Civil E Prática Cível – 02 Volumes. Pablo Henrique Carneiro Baldivieso. Relator: Conselheiro Saulo José Casali Bahia. O voto do Relator foi pela nulidade das Provas Didática e de Defesa de Memorial. O Conselheiro Heron José de Santana Gordilho abriu divergência pontuando pelo improvimento do recurso e manutenção da avaliação da Banca, pelo princípio da legalidade, economicidade e razoabilidade, anular as provas de memorial e didática não parece ser a decisão que encontra agasalho na norma editalícia. Venceu a divergência por

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



03 votos (Conselheiros Heron Gordilho, Carlos Rátis e Isabela Fadul) a 02 votos (Conselheiros Saulo Casali Bahia e Iuri Mattos de Carvalho), 03 abstenções (Conselheiros Francisco Bertino, Alessandra Prado e o Presidente) e uma suspeição (Conselheiro Celso Castro). Neste momento os Conselheiros João Glicério de Oliveira Filho e Iran Furtado de Souza Filho já haviam se ausentado.

3) Processo 23066.043597/2019-36 Recurso Edital UFBA 02/2018 – Teoria Geral Do Processo, Direito Processual Civil E Prática Cível – Isan Almeida Lima. Relator: Conselheiro Saulo José Casali Bahia. O voto do Relator foi pela nulidade das Provas Didática e de Defesa de Memorial. O Conselheiro Heron José de Santana Gordilho abriu divergência pontuando pelo improvimento do recurso e manutenção da avaliação da Banca, pelo princípio da legalidade, economicidade e razoabilidade, anular as provas de memorial e didática não parece ser a decisão que encontra agasalho na norma editalícia. Venceu a divergência por 03 votos (Conselheiros Heron Gordilho, Carlos Rátis e Isabela Fadul) a 02 votos (Conselheiros Saulo Casali Bahia e Iuri Mattos de Carvalho), 03 abstenções (Conselheiros Francisco Bertino, Alessandra Prado e o Presidente) e uma suspeição (Conselheiro Celso Castro). Quanto a prova de títulos, diligência para verificar divergência entre o barema utilizado pela banca e o barema constante do edital. Assim, as notas atribuídas relativas à artigos, livros e experiência docente em outras áreas que não a do concurso, seriam revistas pelo Conselheiro Francisco Bertino e constariam no voto do Conselheiro Saulo Casali Bahia, devendo ser concluído julgamento do recurso na próxima sessão.

4) Processo 23066.046930/2019-69 Recurso – Metodologia Da Pesquisa Em Direito – Marta Regina Gama Gonçalves. Relator: Conselheiro Celso Luiz Braga de Castro. Provido em parte pelo Relator, seguindo manifestação do Presidente da Banca Examinadora, concedendo acréscimo de 11,00 pontos na Prova de Títulos, passando de 60,25 para 71,25, a nota final do Candidato, sem interferência na ordem de colocação no concurso. Aprovado, à unanimidade, o voto do Relator. Voto que passa a fazer parte, doravante, desta Ata.

5) Processo 23066.046934/2019-47 Recurso – Metodologia Da Pesquisa Em Direito – Jonnas Esmeraldo Marques de Vasconcelos. Relator: Conselheiro Celso Luiz Braga de Castro. Provido em parte pelo Relator, seguindo manifestação do Presidente da Banca Examinadora, concedendo acréscimo de 9,25 pontos na Prova de Títulos, passando de 63,25 para 72,50, a nota final do Candidato, sem interferência na ordem de colocação no concurso.



Aprovado, à unanimidade, o voto do Relator. Voto que passa a fazer parte, doravante, desta Ata.

6) Processo 23066.046940/2019-02 Recurso – Metodologia da Pesquisa Em Direito – Jean Marcel Oliveira Araújo. Relator: Conselheiro Celso Luiz Braga Castro. Negado provimento ao Recurso nos termos do voto do Relator, à unanimidade. Voto que passa a fazer parte, doravante, desta Ata.

Não tendo mais nada a ser discutido o Presidente, agradecendo a presença de todos, encerrou a sessão, da qual, eu, Noecy Nunes de Almeida, Secretária da Congregação, lavrei a presente ata, que se encontra gravada, a ser devidamente assinada após sua aprovação. Salvador, 19 de setembro de 2019.

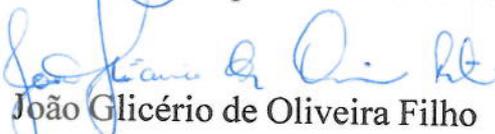
  
Julio Cesar de Sá da Rocha

  
Francisco Bertino Bezerra de Carvalho

  
Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins

  
Heron José de Santana Gordilho

  
Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado

  
João Glicério de Oliveira Filho

  
Saulo José Casali Bahia

  
Celso Luiz Braga de Castro

  
Isabela Fadul de Oliveira

  
Iran Furtado de Souza Filho

Iuri Mattos de Carvalho



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO

Processo 23066.043324/2019-91

Interessado: **Pablo Enrique Carneiro Baldivieso**

Recorre **Pablo Enrique Carneiro Baldivieso** da avaliação obtida na seleção para professor assistente nas disciplinas Teoria Geral do Processo, Processo Civil e Prática Cível (Edital UFBA 2/2018).

Preliminarmente, indica que não recebeu os áudios completos da prova didática e de defesa de memorial, já que apenas foram disponibilizados os áudios das defesas de memoriais dos candidatos Gabriela Exposito, Juliana Medina e Gustavo Alves, e das provas didáticas destes três e ainda de Isan Almeida Lima e Leonardo Souza. Com isto, entende violada a ampla defesa, já que o edital expressamente previu a necessidade de gravação. Caso os áudios não fossem disponibilizados, reclamou a nulidade do concurso.

Reclamou a nulidade do concurso por ausência de apresentação tempestiva do parecer de um dos avaliadores (Juliana Cordeiro de Faria), contrariando o item 9.1 do Edital.

Disse haver impedimento de um membro da banca examinadora (Leonardo José Ribeiro Coutinho B. Carneiro da Cunha), por possuir trabalhos em co-autoria com dois candidatos aprovados no certame (Elie Pierre Eid e Gabriela Exposito Miranda de Moraes), violando o item 8.5 do Edital.

Sobre a prova de títulos, reclamou o cômputo de cursos de especialização em direito público e em direito tributário, que deixou de ocorrer pela banca considerar que não eram vinculados à área do concurso.

Diz não terem sido considerados os títulos relacionados aos seguintes cursos de extensão: O juiz e o serviço judicial (60h), Aspectos controvertidos do sistema penitenciário federal (60h), IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido (60h) e Curso de italiano.

Reclamou o cômputo de livro como título científico (A advocacia pública e sua independência técnica), e de capítulo de livro intitulado "Orçamento Participativo e Poder de Influência na sociedade civil".

Disse não haver sido computado como título administrativo o cargo de direção por três anos da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Pediu a revisão da nota atribuída na prova de memorial, assim como na prova escrita e na prova didática, basicamente por entender que vários aspectos negativos citados nos pareceres inexistiram, ou que houve desempenho adequado a ensejar a elevação da nota.

Em aditamento, indica a existência de parcialidade da banca, diante das manifestações captadas por áudio durante a fase oral do certame.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO

Converti o processo em diligência, para oitiva da comissão do concurso sobre os fatos, documentos e imputações referidos no recurso, e para a certificação pela secretaria acerca da existência dos áudios da prova didática e de defesa de memorial, com eventual oferta ao recorrente.

É o relatório.

Sobre a preliminar levantada (ausência de áudios das provas didáticas e de defesa de memorial de todos os candidatos, inclusive, parcialmente, quanto ao recorrente), tenho que a alegação procede. A secretaria e a banca examinadora reconhecem a inexistência dos registros integrais relativamente ao recorrente e a alguns candidatos aprovados.

Prescreve o artigo 31 do Decreto 9.739 que “eventual prova oral ou defesa de memorial será realizada em sessão pública e será gravada para fins de registro, avaliação e recurso”.

O item 7.5.3. do Edital 2/2018 prevê também que “as realizações da prova didática e da defesa de memorial serão gravadas em áudio ou áudio/vídeo para fins de registro”.

Não se pode recorrer sem acesso à prova gravada. Não se trata de buscar provar a existência ou não de prejuízo para se decretar a nulidade. A verdade é que a ausência de gravação impede de modo absoluto que se avalie sobre a existência ou não de qualquer eventual prejuízo. Simplesmente não se sabe o que ocorreu e como foram realizadas as provas, qual o conteúdo de cada uma, qual a atuação de cada candidato e dos membros de banca examinadora em cada uma, qual vício poderia ter surgido, que erro material poderia ser percebido. **Voto então, destacadamente, pela nulidade das provas didática e de memorial do candidato e de todos os demais aprovados, cabendo nova realização das mesmas.**

**Peço votação quanto à questão preliminar acima.**

Ultrapassado nesta preliminar, passo a analisar a preliminar de ausência de juntada tempestiva do parecer da avaliadora Juliana Cordeiro de Faria, para dizer que se trata de mero defeito formal, sem qualquer prejuízo apurável, na medida em que posteriormente juntado, disponibilizado previamente aos recorrentes e correspondente a elemento ratificado pelo conceito atribuído pela avaliadora. Não se coloca em dúvida o seu teor, a sua conclusão, mas apenas a formalidade do momento de sua juntada. **O recurso deve ser improvido, no ponto.**

Também afastado a preliminar de impedimento de membro de banca examinadora (Leonardo José Ribeiro Coutinho B. Carneiro da Cunha), por possuir trabalhos em co-autoria com dois candidatos aprovados no certame (Elie Pierre Eid e Gabriela Exposito Miranda de Moraes), violando o item 8.5 do Edital. Isto porque,



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO

além da preclusão, a organização de livro coletivo não significa co-autoria de texto científico com aquele que participa da coletânea, individualmente. E nem participa o referido membro da banca de grupo de pesquisa com candidato. **O recurso deve ser improvido, no ponto.**

Também afastado a preliminar de nulidade enquanto relacionada à parcialidade dos membros da banca examinadora a partir de registros em áudio de conversas e manifestações em intervalos da prova didática ou de defesa de memorial, captados pelas gravações. Trata-se de manifestações normais dentre examinadores, comentários sobre desempenho de candidatos, sendo que cada membro possui plena independência para concordar ou discordar de preferências internamente manifestadas. A propósito, esta é de fato a única função dos membros da banca: avaliar candidatos. Os comentários não são vinculantes sequer para os membros da banca que os proferiram. **O recurso deve ser improvido, no ponto.**

Passo a analisar agora o recurso enquanto dirigido às provas escrita, de memorial e didática. Reclama o recorrente a reavaliação das notas conferidas pela banca examinadora, basicamente por entender que vários aspectos negativos citados nos pareceres inexisteram, ou que houve desempenho adequado a ensejar a elevação da nota. Questões similares vem sendo trazidas à Congregação, que vem entendendo não caber a ela revisar, impondo novo critério subjetivo de avaliação, a nota atribuída pelos membros de banca avaliadora, ainda que discrepantes. Isto porque a atribuição de nota envolve evidente aspecto subjetivo-individual, sendo a banca avaliadora incumbida de conferir conceitos aos candidatos, diante do conjunto apresentado, das comparações possíveis. Houvesse cinquenta ou cem bancas avaliadoras, teríamos certamente cinquenta ou cem notas distintas entre os seus membros. Não é a Congregação órgão avaliador e atribuidor de conceitos a candidatos em razão de provas didática, escrita e de memorial. Até mesmo porque lhe falta competência ou capacidade, sem falar que é integrada por membros que sequer são professores. Daí o entendimento consolidado de que somente em caso de erros materiais ou vícios formais a Congregação poderia atuar para alterar os resultados atribuídos pela banca avaliadora. No caso, não se trata de erro material ou vício formal presente e apontado pelo recorrente na atividade da banca avaliadora, mas de revalorização ou reatribuição de conceitos pela Congregação (novos juízos de valor), o que escapa de seu mister, de modo que devem ser mantidas as notas atribuídas pela banca avaliadora às provas didática, escrita (objeto de preclusão temporal até) e de defesa de memorial. **Fica o recurso improvido, no ponto.**

Passo a analisar a nota conferida à prova de títulos.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO

Sobre a prova de títulos, reclamou o cômputo de cursos de especialização em direito público e em direito tributário, que deixou de ocorrer pela banca considerar que não eram vinculados à área do concurso. E de fato não o são, à evidência, na medida em que o concurso é para a área de processo civil, teoria geral do processo e prática processual civil. Trata-se o direito público e o direito tributário de áreas não específica ou correlata, respectivamente. **Fica o recurso improvido, no ponto.**

Diz não terem sido considerados os títulos relacionados aos seguintes cursos de extensão: O juiz e o serviço judicial (60h), Aspectos controvertidos do sistema penitenciário federal (60h), IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido (60h) e Curso de italiano. Todavia, como disse a banca examinadora, faz-se necessário que exista verificação formal de aprendizagem, e tanto não foi comprovado, já que apenas se constou nos certificados a expressão "com aproveitamento". Acresça-se que o curso de italiano não pode ser considerado como curso "acadêmico". **O recurso também é improvido, no ponto.**

Reclamou o cômputo de livro como título científico (A advocacia pública e sua independência técnica), e de capítulo de livro intitulado "Orçamento Participativo e Poder de Influência na sociedade civil". Com razão o recorrente. A primeira obra, assim como a segunda, são evidentemente jurídicas, a primeira na área do concurso e a segunda em área correlata. **Cabe o provimento do recurso, no ponto, para atribuir cinco pontos, no primeiro caso, e meio ponto, no segundo caso. Assim, a nota do candidato na prova de títulos deve ser aumentada em 5,5 pontos (antes da divisão) e em 0,55 (após a divisão por dez).**

Disse não haver sido computado o cargo de direção por três anos da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Contudo, o título deve ser administrativo em universidade ou faculdade, como diz o edital, descabendo o cômputo, assim. **Recurso improvido no ponto.**

**De todo o exposto, voto no sentido da anulação das provas didática e de defesa de memorial do recorrente e de todos os candidatos aprovados, para nova realização das mesmas. Voto ainda pelo provimento parcial do recurso com o acréscimo, à prova de títulos do candidato, de 5,5 pontos (antes da divisão) e em 0,55 (após a divisão por dez).**

**É o voto.**

Salvador, 15 de outubro de 2019

**Saulo José Casali Bahia**  
**Relator**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROFESSOR DOUTOR JÚLIO SÁ DA ROCHA,  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROFESSOR DOUTOR DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO  
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
PROFESSORES MEMBROS DA CONGREGAÇÃO.

Heron Gordilho, membro suplente dos professores Titulares e Associados, nos autos do Recurso impetrados pelos candidatos **ISAN ALMEIDA LIMA** e **PABLO ENRIQUE CARNEIRO BALDIVIESO** contra o resultado final do concurso para docente do magistério superior, Professor Assistente, das matérias de Teoria Geral do Direito, Direito Processual Civil e Prática Jurídica Cível, vem apresentar seu Voto divergente:

**O RECURSO**

Os recorrentes alegam os seguintes erros na avaliação de suas provas pela Banca Examinadora:

1. não ter tido acesso à integralidade dos áudios das provas didática e de defesa de memoriais de todos os candidatos;
2. não apresentação tempestiva dos pareceres de um dos avaliadores;
3. não computação dos seguintes pontos na prova de títulos: Erro de avaliação errada da prova de defesa de memorial pelos professores Leonardo José Ribeiro Coutinho Bernardo Carneiro da Cunha, Francisco Bertino Bezerra de Carvalho e Juliana Cordeiro de Faria;



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO**

4. Erro de avaliação da prova escrita;
5. Erro na avaliação da prova de didática pelos professores Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, Juliana Cordeiro de Faria.

Não nos parece ter ocorrido nenhum erro material, crasso ou contradição na avaliação da Banca capaz de ensejar a anulação do certame, que teve etapas realizadas em sessões públicas com presença da comunidade universitária.

As gravações das provas foram feitas e a falha técnica que impediu que algumas provas não fossem gravadas foi devidamente supridas pela manifestação escrita da banca de avaliação, com as justificativas sobre a avaliação do candidato.

Sugerimos que nos próximos concursos, os Editais exijam que os próprios candidatos também filmem as suas performances, uma vez que esse tipo de falha técnica pode vir a se repetir, face aos problemas enfrentados pelas universidades públicas.

Por outro lado, é importante destacar que desde que os concursos da Faculdade de Direito da UFBA passou a contar com dois professores de outras universidades sorteados e apenas um professor da casa, o grau de transparência dos concursos se tornou um exemplo que poderia ser seguido por outras instituições.

Ante ao exposto, face aos princípios da segurança jurídica, legalidade, economicidade e razoabilidade, e a ausência de erros materiais, crassos, contradições ou mesmo prejuízos aos recorrentes, opinamos pelo não provimento dos recursos e a manutenção dos resultado do concurso.

Salvador, 7 de outubro de 2019

  
HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO



**PROCESSO NÚMERO:** 23066.046934/2019-47

**ASSUNTO –** Interposição de Recurso Edital UFBA 02/2018 Área do Conhecimento Metodologia da Pesquisa em Direito

**INTERESSADO:** Jonnas Esmeraldo Marques de Vasconcelos

**RELATÓRIO:**

Trata, o presente processo, de Recurso Administrativo impetrado pelo candidato Jonnas Esmeraldo Marques de Vasconcelos, solicitando ajuste de nota de sua **Prova de Títulos**, na área de concentração Metodologia da Pesquisa em Direito

**PARECER:**

Examinando a documentação comprobatória de títulos apresentada pelo Candidato quando da realização do Concurso, confrontando-a com a pontuação aferida pela Banca Examinadora, com relação aos pontos citados pelo Candidato, bem assim com o pronunciamento do presidente da Banca Examinadora, constatamos:

**1) Títulos Acadêmicos (pontuação máxima: 40 pontos):**

- a) Procede, o pleito do Candidato, referente à omissão da pontuação no subitem "Monitoria e iniciação científica (considerado por semestre, no máximo, 4 pontos), vez que, na documentação apresentada há comprovações, expedidas pela Universidade de São Paulo, de que ele foi monitor das disciplinas: Economia Política, Seguridade Social e Interpretação Constitucional da Seguridade Social (3), fazendo jus, pois, a mais 1,0 (hum) ponto neste subitem, passando de 2,0 (dois) para 3,0 (três).
- b) Há, também, documentos comprobatórios de 6 (seis) bolsas conferidas ao Candidato, o que lhe habilita à obtenção de 12 (doze) pontos no subitem "Bolsas de estudo e de pesquisa conferidas por instituições de ensino e de fomento à pesquisa, bem como de intercâmbio cultural de alto nível", majorando, então, de 2,0 (dois) para 12,0 (doze) pontos.

Com esses acréscimos o Candidato ultrapassará o limite máximo de pontuação para o item "Títulos Acadêmicos", motivo pelo qual lhe deverá ser limitada a pontuação, ao máximo de 40,0 (quarenta) pontos.

2) Títulos Científicos, Artísticos e Literários (pontuação máxima: **20 pontos**):

Procede, o pleito do Candidato, pois há comprovação de co-autoria na tradução de livro publicado, com conselho editorial, com ISBN, o que lhe credita 1,0 (hum) ponto, no subitem "Tradução de livro (co-autoria), publicada com editora com conselho editorial com ISBN", passando de 19,75 (dezenove vírgula setenta e cinco) para 20,75 (vinte vírgula setenta e cinco).

Com esse acréscimo, o Candidato ultrapassará o limite máximo de pontuação para o item "Títulos Científicos, Artísticos e Literários", motivo pelo qual lhe deverá ser limitada a pontuação, ao máximo de 20,0 (vinte) pontos.

3) Títulos Profissionais (pontuação máxima: **10 pontos**):

Procede, em parte, o pleito do Candidato, quanto ao subitem "Efetivo exercício de atividades privativas de bacharel em direito (por ano)", pois há comprovações apresentadas pelo candidato, de efetivo exercício por mais de 5 anos, o que lhe credita mais 1,0 (hum) ponto, passando de 4,0 (quatro) para 5,0 (cinco), atingindo a pontuação máxima nesse subitem.

Quanto ao pleito referente a "Membro efetivo de órgãos acadêmicos e científicos, relacionados à área de atuação", concordo com o pronunciamento presidente da Banca Examinadora, de que não procede o pleito do Candidato.

**VOTO:**

Nestes termos, concordo, em parte, com a manifestação do presidente da Banca Examinadora, sendo favorável ao **acréscimo de 9,25** (nove vírgula vinte cinco) **pontos** na Prova de Títulos do candidato Jonnas Esmeraldo Marques de Vasconcelos, **passando de 63,25** (sessenta e três vírgula vinte cinco) **para 72,50** (setenta e dois vírgula cinquenta).

Salvador, 12 de setembro de 2019.

**CELSON LUIZ BRAGA DE CASTRO**



**PROCESSO NÚMERO:** 23066.046940/2019-02

**ASSUNTO –** Interposição de Recurso Edital UFBA 02/2018 Área do Conhecimento Metodologia da Pesquisa em Direito

**INTERESSADO:** Jean Marcel Oliveira Araújo

**RELATÓRIO:**

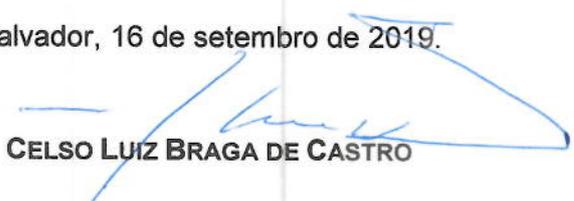
Trata, o presente processo, de Recurso Administrativo impetrado pelo candidato Jean Marcel Oliveira Araújo, solicitando revisão de sua Prova Escrita, na área de concentração Metodologia da Pesquisa em Direito, pelo Examinador Carlos Eduardo Soares de Freitas, e protestando contra o que chama de “ligação profissional” entre o candidato Jonnas Esmeraldo Marques de Vasconcelos e o retrocitado Examinador.

**PARECER:**

O candidato não apresenta qualquer motivo legal que diga respeito a impedimento do Examinador Carlos Freitas, nem, muito menos, incide em censura à Prova corrigida.

Quanto ao desempenho didático na Prova de Defesa de Memorial, o candidato não expõe as razões de sua inconformidade, razão porque não conheço o seu pedido. Igualmente, nego provimento ao pedido relativo à incompatibilidade do examinador Carlos Freitas por ter participado na ministração de curso de curta duração em conjunto com outro Professor, que participou de sua Banca, por ser esta causa não impeditiva da composição da Banca.

Salvador, 16 de setembro de 2019.

  
CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO



**PROCESSO NÚMERO:** 23066.046930/2019-69

**ASSUNTO** – Interposição de Recurso Edital UFBA 02/2018 Área do Conhecimento Metodologia da Pesquisa em Direito

**INTERESSADO:** Marta Regina Gama Gonçalves

**RELATÓRIO:**

Trata, o presente processo, de Recurso Administrativo impetrado pela candidata Marta Regina Gama Gonçalves, contra sua nota aferida pela Banca Examinadora do Concurso ao Magistério Superior, na área de concentração Metodologia da Pesquisa em Direito, na Prova de Títulos.

**PARECER:**

Examinando a documentação comprobatória de títulos apresentada pela candidata quando da realização do Concurso, confrontando-a com a pontuação aferida pela Banca Examinadora, com relação aos pontos citados pela Candidata, bem como com o pronunciamento do presidente da Banca Examinadora, constatamos:

**1) Erro Material no somatório de pontos:**

Realmente, houve um erro material, quando do somatório dos pontos obtidos pela Candidata, no Barema da Prova de Títulos, ou seja:

Total de pontos somados, **erroneamente**, no Barema: **60,25** (sessenta vírgula vinte cinco)

Total de pontos que deveriam ser somados, **corretamente**: **70,25** (setenta vírgula vinte cinco).

Procede, pois, o pleito da candidata, devendo ser-lhe concedido mais 10,0 (dez pontos).

**2) Item 1 – Títulos Acadêmicos:**

Há comprovação, através de Certificado fornecido pelo TJ-Bahia, de que a Candidata obteve **0,5** (zero vírgula cinco) pontos em *Participação em Cursos em que tenha havido verificação formal de aprendizagem e de frequência*, não computado pela Banca Examinadora.

Procede, pois, o pleito da candidata, devendo ser-lhe concedido mais 0,5 (zero vírgula cinco) pontos.

3) Item 3 – **Títulos Didáticos:**

- a) Pleiteia a Candidata **3,75** (três vírgula setenta e cinco) pontos em *Atividade de ensino superior em outra área (por semestre), até 5 (cinco) semestres.*

Concordamos com a manifestação do presidente da Banca Examinadora, pois, as disciplinas mencionadas no documento apresentado pela Candidata são da mesma área do concurso, **Direito**, indeferindo-se o pleito.

- b) há comprovação, através de Declaração da Faculdade Social da Bahia, de que a candidata obteve **0,5** (zero vírgula cinco) pontos em *Orientação concluída de trabalhos acadêmicos (tirocínio docente ou monitoria), por orientação, no máximo 5 (cinco), não computado pela Banca Examinadora.*

Procede, pois, o pleito da candidata, devendo ser-lhe concedido mais **0,5** (zero vírgula cinco) pontos.

4) Item 5 – **Títulos Profissionais:**

Concordamos com a manifestação do presidente da Banca Examinadora, pois, realmente, há comprovação de uma republicação de **nomeação** da Candidata para o cargo de Procuradora Geral do Município(?), porém, **não há comprovação de que a Candidata tenha assumido o cargo, entrando em exercício.**

Não procede, pois, o pleito da candidata.

**VOTO:**

Nestes termos, concordo com a manifestação do presidente da Banca Examinadora, sendo favorável ao **acréscimo de 11,00** (onze) **pontos** na Prova de Títulos da candidata Marta Regina Gama Gonçalves, **passando de 60,25** (sessenta vírgula vinte cinco) **para 71,25** (setenta e um vírgula vinte cinco).

Salvador, 12 de setembro de 2019.

**CELSON LUIZ BRAGA DE CASTRO**



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO

Processo 23066.043597/2019-36  
Interessado: Isan Almeida Lima

Recorre **Isan Almeida Lima** da avaliação obtida na seleção para professor assistente nas disciplinas Teoria Geral do Processo, Processo Civil e Prática Cível (Edital UFBA 2/2018).

O recorrente obteve êxito na primeira fase eliminatória e foi desclassificado em virtude de haver obtido nota inferior a sete na prova didática pelos três examinadores (5,5, 4,4 e 6,3). Obteve ainda no memorial notas inferiores a sete (4,8, 5,25 e 6,0).

Preliminarmente, indica que não recebeu os áudios completos da prova didática e de defesa de memorial, já que apenas foram disponibilizados os áudios das defesas de memoriais dos candidatos Gabriela Exposito, Juliana Medina e Gustavo Alves, e das provas didáticas destes três e ainda de Isan Almeida Lima e Leonardo Souza. Com isto, entende violada a ampla defesa, já que o edital expressamente previu a necessidade de gravação. Caso os áudios não fossem disponibilizados, reclamou a nulidade do concurso.

Reclamou a nulidade do concurso por ausência de apresentação tempestiva do parecer de um dos avaliadores (Juliana Cordeiro de Faria), contrariando o item 9.1 do Edital.

Sobre a prova de títulos, reclamou o cômputo de curso de especialização em direito do estado, que deixou de ocorrer pela banca considerar que não era vinculado à área do concurso. Reclamou o cômputo de curso de inglês, pois não teria o edital feito restrição à área do concurso. Reclamou o cômputo de capítulo de livro publicado em editora com conselho editorial, na área do concurso e em área correlata, e a organização de livro publicado em editora com conselho editorial, não computados. Disse não haver sido computada a experiência docente em área correlata (semestres 2018.2, 2017.2 e 2016.1), e direção de órgão acadêmico, científico e profissional relacionado à área de atuação (três anos), além de participação como membro efetivo de órgão acadêmico e científico.

Pediu a revisão da nota atribuída na prova de memorial, assim como na prova escrita e na prova didática, basicamente por entender que vários aspectos negativos citados nos pareceres inexistiram, ou que houve desempenho adequado a ensejar a elevação da nota.

Sugere que o duplo grau de jurisdição é princípio que deve ensejar a reavaliação das notas atribuídas.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO

Converti o processo em diligência, para oitiva da comissão do concurso sobre os fatos, documentos e imputações referidos no recurso, e para a certificação pela secretaria acerca da existência dos áudios da prova didática e de defesa de memorial, com eventual oferta ao recorrente.

É o relatório.

Sobre a preliminar levantada (ausência de áudios das provas didáticas e de defesa de memorial de todos os candidatos, inclusive, parcialmente, quanto ao recorrente), tenho que a alegação procede. A secretaria e a banca examinadora reconhecem a inexistência dos registros integrais relativamente ao recorrente e a alguns candidatos aprovados.

Prescreve o artigo 31 do Decreto 9.739 que "eventual prova oral ou defesa de memorial será realizada em sessão pública e será gravada para fins de registro, avaliação e recurso".

O item 7.5.3. do Edital 2/2018 prevê também que "as realizações da prova didática e da defesa de memorial serão gravadas em áudio ou áudio/vídeo para fins de registro".

Não se pode recorrer sem acesso à prova gravada. Não se trata de buscar provar a existência ou não de prejuízo para se decretar a nulidade. A verdade é que a ausência de gravação impede de modo absoluto que se avalie sobre a existência ou não de qualquer eventual prejuízo. Simplesmente não se sabe o que ocorreu e como foram realizadas as provas, qual o conteúdo de cada uma, qual a atuação de cada candidato e dos membros de banca examinadora em cada uma, qual vício poderia ter surgido, que erro material poderia ser percebido. **Voto então, destacadamente, pela nulidade das provas didática e de memorial do candidato e de todos os demais aprovados, cabendo nova realização das mesmas.**

**Peço votação quanto à questão preliminar acima.**

Ultrapassado nesta preliminar, passo a analisar a preliminar de ausência de juntada tempestiva do parecer da avaliadora Juliana Cordeiro de Faria, para dizer que se trata de mero defeito formal, sem qualquer prejuízo apurável, na medida em que posteriormente juntado, disponibilizado previamente aos recorrentes e correspondente a elemento ratificado pelo conceito atribuído pela avaliadora. Não se coloca em dúvida o seu teor, a sua conclusão, mas apenas a formalidade do momento de sua juntada. **O recurso deve ser improvido, no ponto.**

Passo a analisar agora o recurso enquanto dirigido às provas escrita, de memorial e didática. Reclama o recorrente a reavaliação das notas conferidas pela banca examinadora, basicamente por entender que vários aspectos negativos citados nos pareceres inexistiram, ou que houve desempenho



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO

Por seu turno, o livro "Código de Processo Civil 2015: Novos Institutos e Debates Atuais" tem autoria individual e não coletiva. **Cabe também o aumento de meio ponto.** Ressalte-se que a própria banca já considerou que o livro foi publicado por editora com conselho editorial e com ISBN ao pontuar como obra de organização coletiva.

Disse o recorrente não haver sido computada a experiência docente em área correlata (semestre 2018.2, 2017.2 e 2016.1), e direção de órgão acadêmico, científico e profissional relacionado à área de atuação (três anos), além de participação como membro efetivo de órgão acadêmico e científico.

No primeiro caso, a própria banca examinadora entendeu haver omissão a respeito, reconhecendo **caber o aumento de 2,25 pontos** no item referente a títulos didáticos.

Não se pode por sua vez desconhecer que a coordenação de núcleo de prática jurídica deve ensejar **aumento de seis pontos** na pontuação total (título profissional).

Não se pode, entretanto, considerar que o pertencimento a conselho editorial corresponda a atividade em órgão acadêmico e científico. **Recurso improvido, no ponto.**

**De todo o exposto, voto no sentido da anulação das provas didática e de defesa de memorial do recorrente e de todos os candidatos aprovados, para nova realização das mesmas. Voto ainda pelo provimento parcial do recurso com o acréscimo, à prova de títulos do candidato, de 9,25 pontos (antes da divisão) e em 0,925 (após a divisão por dez).**

**É o voto.**

Salvador, 15 de outubro de 2019

Saulo José Casali Bahia

Relator